

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021
(Da Sra. CARMEN ZANOTTO)

Prevê, como efeito da condenação penal pela prática de crime com violência contra mulher, pessoa com deficiência, maior de sessenta anos ou menor de dezoito anos, a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, alterando o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei prevê, como efeito da condenação penal pela prática de crime com violência contra mulher, pessoa com deficiência, maior de sessenta anos ou menor de dezoito anos, a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, alterando o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal.

Art. 2º O art. 92 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 92.
.....

IV - a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, quando a condenação decorrer da prática de crime com violência contra:

- a) mulher;
- b) pessoa com deficiência;
- c) maior de sessenta anos;



d) menor de dezoito anos.

.....”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No exercício da competência prevista no art. 22, I, art. 48, e art. 61, da Constituição, inauguro o processo legislativo para modernizar o ordenamento jurídico.

Proponho a introdução, no Código Penal, como efeito da condenação penal pela prática de crime com violência contra mulher, pessoa com deficiência, maior de sessenta anos ou menor de dezoito anos, a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário.

Embora não se desconheçam todos os avanços trazidos pela legislação protetiva, como o Estatuto da Criança e do Adolescente, o Estatuto do Idoso, o Estatuto da Pessoa com Deficiência e a Lei Maria da Penha, creio que ainda há espaço para o aprimoramento.

Dessa forma, com mais essa medida, busca-se melhor cumprir o principal fim da pena, a prevenção: CP, art. 59.

Pretende-se, portanto, evitar números como os seguintes:

As denúncias de violência contra idosos em Fortaleza aumentaram 32,5%, se comparados os cinco primeiros meses de 2020 com o mesmo período de 2019. Negligência, maus-tratos, violência física, psicológica ou patrimonial podem ser incluídas na estatística. Foram 330 casos registrados pelo Ministério Público do Estado do Ceará (MPCE), por meio da Secretaria Executiva das Promotorias de Justiça do Idoso e da Pessoa com Deficiência. (<https://g1.globo.com/ce/ceara/noticia/2020/06/03/casos-de-violencia-contraidosos-aumentam-325percent-nos-cinco-primeiros-meses-de-2020-em-fortaleza.ghtml>, consulta em 13/08/2021).



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carmen Zanotto

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214921060700>



31/03/2021

Os relatórios divulgados pelo Comitê Protetivo, mostram que os índices de violência contra a criança e o adolescente, durante a pandemia, no Paraná, são alarmantes.

De 1º de janeiro a 23 de março deste ano, foram 2.773 ocorrências. Ao todo, 2.977 crianças e adolescentes foram vítimas de algum tipo de violência. Entre as maiores vítimas estão as faixas etárias de bebês menores de 1 ano (220 casos), adolescentes com 14 anos (251), 15 anos (331), 16 anos (342) e 17 anos (378), segundo dados da Secretaria da Segurança Pública do Paraná (SESP). (https://www.tjpr.jus.br/noticias/-/asset_publisher/9jZB/content/bebes-estao-entre-as-maiores-vitimas-de-violencia-contr-a-crianca-e-adolescente-durante-a-pandemia-no-parana/18319, consulta em 18/07/2021).

Ao todo, oito mulheres foram vítimas de mortes violentas em março de 2021 na Paraíba. Foram três feminicídios apenas no mês de março, o equivalente ao somatório dos casos de janeiro e fevereiro. O número de feminicídios representa 37,5% dos crimes violentos letais intencionais que aconteceram contra mulheres no terceiro mês do ano. Os números são da Secretaria de Segurança e Defesa Social (Seds), solicitados pelo **G1** via Lei de Acesso à Informação. (<https://g1.globo.com/pb/paraiba/noticia/2021/04/25/marco-registra-maior-numero-de-morte-de-mulheres-e-feminicidios-de-2021-na-paraiba.ghtml>, consulta em 13/08/2021).

Ante o exposto, pede-se o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputada CARMEN ZANOTTO

2021-10952



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carmen Zanotto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214921060700>

